



PROJETO DE LEI

**Acesso aos recursos genéticos e seus derivados,
acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais
associados e a repartição de benefícios...**

DISPOSIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÕES:

- Identificamos a ausência de definições de conceitos abordados ao longo do APL.
- Utilizar termos e conceitos que já constam da CDB.
- Pesquisa científica ou tecnológica: este conceito deve incluir de forma expressa a pesquisa realizada por instituição com fins lucrativos já que estas instituições de fato realizam pesquisa, além de bioprospecção e desenvolvimento de produtos.

CONSENTIMENTO PRÉVIO SIMPLIFICADO

O escopo desta nova regulamentação é simplificar a forma de acesso à biodiversidade, garantindo sua proteção, bem como o reconhecimento da importância de quem a conserva, ao mesmo tempo em que estimula o acesso regular à biodiversidade e a conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Assim, para garantia deste escopo entendemos que é **fundamental a definição do processo de consentimento prévio no APL.**

O consentimento prévio previsto no APL, e a ser regulamentado pelo CGEN em nova norma, **não deverá seguir os padrões e exigências atualmente em vigor** para a celebração de Termos de Anuência Prévia, **sob pena de ser mantida a complexidade hoje existente.**

CONSELHO DE GESTÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS – CGEN

O CGEN deve assegurar uma **efetiva participação de representantes da sociedade civil**, incluindo na sua composição representantes dos diferentes setores empresariais, das organizações ambientais, das comunidades tradicionais e do setor acadêmico. Esses atores devem ter **direito a voz e voto** na elaboração das políticas públicas sobre o tema, de forma a garantir a transparência e legitimidade às discussões.

CADASTROS NACIONAIS DE MATERIAL BIOLÓGICO E DE RECURSO GENÉTICO INTEGRAÇÃO E SEGURANÇA DOS SISTEMAS

Deve ser criado um **único cadastro**, que pudesse atender diferentes objetivos.

- Diminuiria custos de operacionalização tanto para o governo quanto para os usuários do sistema, ou
- Caso não seja possível, sugerimos que os cadastros (CNACT; CNGEN; CNAB e CTFAP) sejam **completamente integrados eletronicamente**, só assim estará garantida a celeridade do sistema.

SEGURANÇA DOS SISTEMAS especialmente no que se refere às informações sobre a pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento de produtos, visto que a divulgação das informações contidas nos referidos cadastros poderia causar danos de difícil reparação para as empresas, em especial, no tocante à concorrência desleal.

- Imprescindível que haja investimentos constantes em segurança da informação.

DO ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

Verifica-se neste ponto um **desestímulo à iniciativa privada para trabalhar com comunidade indígena, quilombola ou tradicional**, pois nesse caso, a repartição de benefícios é paga em duplicidade - paga-se à comunidade (Contrato de acesso e repartição de benefícios) e também a porcentagem da comercialização dos produtos para o FURB.

Sendo assim, sugerimos que nos casos de acesso ao conhecimento tradicional associado a recurso genético, a **base de cálculo da CIDE seja reduzida pela metade**. Dessa maneira, essas comunidades poderiam receber melhores incentivos nas negociações, uma vez que o potencial de desembolso das empresas não estaria prejudicado.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

DOS CONTRATOS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A validade do CURB depende de verificação pelo órgão executivo do CGEN.

➤ O APL deve expressar uma previsão de cronograma de aprovação, sendo que 30 dias seriam razoáveis para garantir a celeridade do processo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A carga tributária brasileira já é muito alta e a criação de um novo tributo prejudicará ainda mais as **empresas nacionais** e o consumidor. Por conta do impacto CIDE – Recurso Genético, muitas empresas nacionais podem deixar de adotar o uso da biodiversidade brasileira como plataforma de pesquisa...

Portanto, o APL deve:

- 1) Contemplar **procedimentos mais simples que reduzam os custos de transação**, permitindo que todas as empresas, independentemente do seu porte, tenham condições de cumprir as exigências legais.
- 2) **Reduzir, no mínimo, 50% na base de cálculo** proposta ou adotar mecanismos de incentivo fiscal em outros tributos.

O setor entende que com a efetiva simplificação e a redução proposta para a base de cálculo é possível um maior enquadramento das empresas no escopo da Lei e a viabilidade do sistema para iniciativa privada, sem prejudicar o uso sustentável da biodiversidade brasileira.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

BASE DE CÁLCULO

- A base de cálculo deve estar atrelada à receita líquida das atividades de comercialização.
- O novo tributo não deve incidir sobre a receita bruta, pois as empresas seriam oneradas duplamente, já que estariam pagando sobre impostos incidentes ao longo da cadeia, como PIS, COFINS e IPI.

NÃO-CUMULATIVA: INSUMO

Não está claro no APL se não há cumulatividade de cobrança da CIDE sobre produtos que, em sua composição, utilizem mais de um insumo proveniente da biodiversidade.

Com a crescente tendência mundial no uso cosmético de ingredientes naturais, este ponto precisa ficar explícito e não deve ser cumulativo, uma vez que inviabilizaria os esforços de pesquisa para a “vegetalização” das fórmulas e dificultaria o controle exercido pelos órgãos governamentais.

NÃO-CUMULATIVA: OPERAÇÕES ANTERIORES

O APL precisa ser mais elucidativo no que se refere a não-cumulatividade da apuração da CIDE.

PEDIDOS DE PATENTE SOLICITADOS A PARTIR DO ACESSO AO RECURSO GENÉTICO

O disposto no Art. 133, inciso II poderá prejudicar a inovação no país e desestimular o depósito de patentes no Brasil. A exigência da licença de acesso como condição para depósito do pedido de patente é uma afronta ao TRIPS, já que impõe um novo requisito de patenteabilidade, além dos previstos no TRIPS.

REGISTRO DE PRODUTOS COMERCIAIS DESENVOLVIDOS A PARTIR DO ACESSO AO RECURSO GENÉTICO

Definir em regulamento a integração do sistema de licenças, disposto neste APL, e o sistema em vigência na ANVISA. Entendemos que este ponto precisa ser claro em relação ao fluxo de tramitações, com datas e escopos bem definidos.

PRAZO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO E DE REGULAMENTAÇÃO

Não identificamos ao longo do APL a previsão do prazo dos órgãos competentes para apreciação dos pedidos de licença de acesso, fundamental para que os interessados possam avaliar os impactos do novo sistema de acesso proposto.

Sabendo que o objetivo do APL é de que a licença de acesso seja emitida de forma automática e desburocratizada, o texto deverá prever que o prazo para concessão da licença será de 30 dias.



Obrigada

rose.hernandes@abihpec.org.br